Acórdão: 21.443/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000208630-37 Impugnação: 40.010135794-79

Impugnante: Francisca Maria Mendes da Silva Brasil - ME

IE: 479244586.00-63

Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/05/10 a 30/06/13.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo essa última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/45, com juntada de documentos de fls. 46/151.

Ás fls. 156/162, a Impugnante apresenta um novo relatório "Detalhamento das Vendas" em cumprimento à intimação fiscal.

A Fiscalização reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação (fls. 173/180).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Cumpre destacar que a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento comercial da Autuada em 21/11/13 e, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000006960-70, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/09 a 30/06/13.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período janeiro a junho de 2013.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada "Detalhamento Mensal de Vendas", acostada aos autos às fls. 23/26.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais no período autuado (01/05/10 a 30/06/13).

Inicialmente, importante registrar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(. . .)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais

21.443/14/3*

relacionados à administração de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações período de no apuração de contribuintes estabelecimentos constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

 (\ldots)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Impugnante, "Detalhamento Mensal de Vendas" e, pela administradora de cartão de crédito e/ou débito, são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que



presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A Autuada alega, em sua defesa, que os valores declarados pelas Administradoras como vendas a cartão de crédito/débito prestadas a ela divergem das prestadas à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e, que houve erro por parte da Fiscalização na apuração dos valores recebidos como dinheiro e ao consignar um valor menor que o real no faturamento declarado (DASN).

Diante dessas alegações de inconsistências, a Contribuinte é novamente intimada a preencher a planilha "Detalhamento das Vendas" de forma correta e, com base nesse documento, a Fiscalização reformula o crédito tributário conforme às fls. 173/180.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 173/180. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

Fernando Luiz Saldanha Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

MI/CI

21.443/14/3^a 4